

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5332363.59.2017.8.09.0065

COMARCA DE GOIÁS

APELANTE: OSMAR DIONÍSIO DA ROCHA

APELADO: ESTADO DE GOIÁS

RELATORA: DESª. MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade do apelo, dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta por **OSMAR DIONÍSIO DA ROCHA** contra a sentença proferida pela Juíza de Direito da Vara das Fazendas Públicas da Comarca de Goiás, Francielly Faria Morais, nos autos de Embargos opostos contra a Execução Fiscal ajuizada contra si pelo **ESTADO DE GOIÁS**.

Processado o feito, a ilustre magistrada singular julgou improcedente o pedido nos seguintes termos (evento 20):

“Isto posto, pelas razões acima aduzidas, julgo IMPROCEDENTES os embargos à execução.

Face a sucumbência, condeno a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizada da causa da ação executória, bem como nas custas judiciais, ficando a cobrança suspensa, em razão do deferimento da assistência judiciária.

Arbitro honorários ao advogado nomeado em 2 HUD's.

Determino o prosseguimento da ação de execução.



Traslade-se cópia desta sentença à execução em apenso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se”.

O apelante, em síntese, defende a reforma da sentença sob o argumento de irregularidades no processo administrativo e na constituição da CDA, pugnando pela anulação de todos os atos após a expedição de edital de notificação. Requer, ainda, a declaração de seu único imóvel como bem de família.

Em proêmio, vale ressaltar que é defeso ao Poder Judiciário adentrar na análise de matéria factual condizente ao caso em testilha e aos seus fundamentos, por ser inadmissível a rediscussão do mérito do ato administrativo, pois é cediço que a Administração Pública possui poder discricionário em relação aos critérios de conveniência e oportunidade, salvo quanto ao aspecto da legalidade formal do mesmo.

Assim sendo, conclui-se que o controle judicial do processo administrativo consiste, exclusivamente, no exame da legalidade e regularidade do procedimento, bem como da legitimidade da sanção imposta. Tais limites repousam tão somente no mérito administrativo, porquanto, repiso, é vedado ao Poder Judiciário a ingerência no juízo discricionário do administrador.

Nessa esteira, a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro in Direito Administrativo, 17ª edição, Ed. Jurídico Atlas, p. 211:

“A rigor, pode-se dizer que, com relação ao ato discricionário, o Judiciário pode apreciar os aspectos da legalidade e verificar se a Administração não ultrapassou os limites da discricionariedade; neste caso, pode o Judiciário invalidar o ato, porque a autoridade ultrapassou o espaço livre deixado pela lei e invadiu o campo da legalidade.”

Nesse sentido, precedentes do colendo STJ:

(...) I - A atuação do Poder Judiciário no controle do processo administrativo circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento e da legalidade do ato, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo, o que inviabiliza a análise e a valoração das provas constantes do processo administrativo (...) (RMS 27.652/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 14/11/2014.)



Feitas estas primeiras considerações, após detida análise dos autos, verifica-se que a autoridade administrativa agiu em conformidade com os dispositivos legais, não ferindo, assim, direitos da embargante/apelante, porquanto não cometeu ato que exorbite as suas atribuições para merecer reparo judicial.

O Decreto 2.181/97, que estabelece as normas gerais de aplicação das penalidades nas relações consumeristas, dispõe que:

“Art. 42. A autoridade competente expedirá notificação ao infrator, fixando o prazo de dez dias, a contar da data de seu recebimento, para apresentar defesa, na forma do art. 44 deste Decreto.

§ 1º A notificação, acompanhada de cópia da inicial do processo administrativo a que se refere o art. 40, far-se-á:

I - pessoalmente ao infrator, seu mandatário ou preposto;

II - por carta registrada ao infrator, seu mandatário ou preposto, com Aviso de Recebimento (AR).

§ 2º Quando o infrator, seu mandatário ou preposto não puder ser notificado, pessoalmente ou por via postal, será feita a notificação por edital, a ser afixado nas dependências do órgão respectivo, em lugar público, pelo prazo de dez dias, ou divulgado, pelo menos uma vez, na imprensa oficial ou em jornal de circulação local.

(...)

Art. 46. A decisão administrativa conterá relatório dos fatos, o respectivo enquadramento legal e, se condenatória, a natureza e gradação da pena.

§ 1º A autoridade administrativa competente, antes de julgar o feito, apreciará a defesa e as provas produzidas pelas partes, não estando vinculada ao relatório de sua consultoria jurídica ou órgão similar, se houver.

§ 2º Julgado o processo e fixada a multa, será o infrator notificado para efetuar seu recolhimento no prazo de dez dias ou apresentar recurso. (...).”

Extrai-se dos dispositivos legais acima transcritos a necessidade de duas notificações: a primeira, para apresentação de defesa (artigo 42), e a segunda, para ciência do julgamento (artigo 46, §2º).



Da análise dos autos, vislumbro que o “Auto de Infração e Termo de Notificação” foi regularmente lavrado em 11/03/2013, constando, inclusive, a assinatura do apelante (evento 01, doc. cont_doc_mayra_000135.pdf, pág. 07). Assim, inexistiu irregularidade, porquanto lhe foi possibilitada a apresentação de defesa, nos termos do artigo 42, I, do Decreto 2.181/97.

Por sua vez, quando da imposição da penalidade, em 08/05/2013 (evento 01, doc. cont_doc_mayra2_000136.pdf, págs. 02/06), foi expedida a notificação do recorrente, via Correios (pág. 07), enviada ao endereço do estabelecimento comercial, qual seja, Rua Hugo Argenta, n. 12, centro, Goiás, devolvida com a informação “mudou-se” (evento 01, doc. cont_doc_mayra3_000137.pdf). E, devido à não localização do autor, houve a expedição de edital (evento 01, doc. cont_doc_mayra2_000136.pdf, pág. 10).

Assim, tenho que esta notificação editalícia não padece de nulidade pois, quando da suspensão da empresa, o apelante não informou novo endereço, constando, tão somente, o endereço empresarial, que foi devidamente diligenciado pelo PROCON.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL NÃO PRECEDIDA DE DILIGÊNCIAS ADEQUADAS. DOMICÍLIO DA EMPRESA CONHECIDO. NULIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. ‘Não há cerceamento de defesa por nulidade de notificação por edital, se esta foi precedida de adequadas diligências nos endereços indicados pelo contribuinte’. (REsp 809910, Relator Ministro LUIZ FUX Data da Publicação 25/06/2008) (...).” (AgRg no REsp 672.744/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 08/03/2010)

Desse modo, inexistiu vício em referida notificação pois, quando de seu envio por A.R., apesar de o estabelecimento comercial ter suspenso suas atividades, não se atentou o recorrente em informar endereço para correspondência. E, diante da impossibilidade de sua localização, cabível a expedição de edital.

Igualmente, no que tange à alegação de irregularidade da CDA, tenho que não merece acolhimento.



Nos termos do §6º do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, a Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos dos Termos de Inscrição de Dívida Ativa, sob pena de nulidade, devendo mencionar:

"Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. (...)

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V – a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI – o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida."

Assim, verifica-se que a CDA constou extrato resumido de dados do Processo Administrativo, mencionando expressamente o nome do devedor, origem e valor do débito, número do procedimento administrativo, os dispositivos legais incidentes (evento 01 do feito executivo).

Portanto, considerando que a CDA possui presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional c/c o artigo 3º da Lei nº 6.830/80 e tendo mencionado a origem, a natureza e a fundamentação legal da dívida, inexistiu vício em sua constituição.

Sobre o tema:



“APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. 1. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. O art. 202 do Código Tributário Nacional c/c art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/80 estabelecem os requisitos formais a serem observados na emissão da certidão de dívida ativa. In casu, as CDAs que instruem a execução indicam o nome do devedor, o crédito (valor da receita, multa, juros, atualização monetária e total a recolher), bem como a origem e natureza do crédito e o fundamento legal ou contratual da dívida. Portanto, inexistente mácula a nulificá-las. (...)”. (TJGO, Apelação (CPC) 0124569-74.2012.8.09.0051, Rel. OLAVO JUNQUEIRA DE ANDRADE, 5ª Câmara Cível, julgado em 08/04/2019, DJe de 08/04/2019)

“APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DE CDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. INOCORRÊNCIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DETALHADA NO TÍTULO. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. 1 - Deve constar na certidão da dívida ativa o nome do devedor, o valor originário, o termo inicial, a forma de correção, o número do processo administrativo, os dispositivos legais referentes à origem do débito, a data e o número da inscrição na Dívida Ativa, nos termos dos artigos 2º, § 5º, II, segunda figura, da Lei n. 6.830/80 e artigos 202 e 203 do CTN. 2 - A nulidade da Certidão somente poderá ser reconhecida quando a falta de algum de seus requisitos causar prejuízos à defesa do executado. 3 - No caso, prevê a CDA em comento o nome do devedor, o crédito (valor da receita, multa, juros, atualização monetária e total a recolher), bem como a origem e natureza do crédito e o fundamento legal ou contratual da dívida. Logo, a confirmação da sentença que julgou improcedente os embargos do executado é medida que se impõe. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA”. (TJGO, Apelação (CPC) 5534181-34.2014.8.09.0173, Rel. AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, 2ª Câmara Cível, julgado em 13/02/2019, DJe de 13/02/2019)

Outrossim, não havendo nulidade do processo administrativo e atendendo a CDA a todos os requisitos constantes do art. 2º, §5º, da Lei 6.830/80, inexistente razão para extinção do feito executivo.

Por fim, também tenho que não merece prosperar a alegação de impenhorabilidade do bem de família, devendo ser mantida a conclusão externada pela magistrada singular.

Impende ressaltar que o bem de família legal, previsto na Lei nº 8.009/90, é o único



imóvel, utilizado pelo casal ou pela entidade familiar, para moradia permanente, sujeitando-se a proteção da impenhorabilidade.

Todavia, da análise da documentação colacionada, não é possível aferir, com exatidão, que o imóvel situado à Rua 01, n. 4168, é o único pertencente ao apelante.

Frise-se que apenas foi juntado aos autos certidão do Cartório de Registro de Imóveis, não havendo nenhum outro documento apto a demonstrar a exclusividade de referido bem. Nesse sentido:

“(…) Cabe ao devedor o ônus da prova do preenchimento dos requisitos necessários para enquadramento do imóvel penhorado na proteção concedida pela Lei n. 8.009/90. 2. In casu, não prospera a arguição de impenhorabilidade, alegando que o imóvel penhorado constitui-se o único imóvel para habitação de sua família (…).” (TJGO, 5ª Câmara Cível, AI nº 5349574-75, Rel. Des. Olavo Junqueira de Andrade, DJ de 08/10/2018)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO SECUNDUM EVENTUS LITIS. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE NÃO COMPROVADA. POSSIBILIDADE DE PENHORA DO IMÓVEL RESIDENCIAL. (...). 2. O bem de família é aquele destinado à residência, moradia com característica de permanência, qualificada como duradoura, estável e única, sendo que a Lei nº 8.009/1990 visa proteger o local de morada em prestígio à entidade familiar. 3. Considera-se impenhorável o único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente, ou aquele cujos rendimentos são revertidos para a sobrevivência da família. 4. A prova acerca do instituto do bem de família e de sua impenhorabilidade recai sobre quem as invoca, sendo que a não comprovação de que o bem constribado insere-se nas exigências previstas na Lei Federal nº 8.009/1990, impõe-se a rejeição da alegada impenhorabilidade do imóvel invocada pelos agravados. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO”. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5205884-51.2019.8.09.0000, Rel. GERSON SANTANA CINTRA, 3ª Câmara Cível, julgado em 24/06/2019, DJe de 24/06/2019)

“(…) O reconhecimento da qualidade de bem de família de imóvel rural exige não apenas comprovação de sua utilização para fins residenciais, como também que o bem é o único de propriedade do devedor, em conformidade com os preceitos da Lei nº 8.009/1990 (…).” (TJGO, 5ª Câmara Cível, AI nº 5290066-04, Rel. Des. Alan Sebastião de Sena Conceição, DJ de 14/12/2018)



Portanto, tenho que a manutenção da sentença é medida que se impõe.

Por derradeiro, afigura-se adequado o estabelecimento de honorários advocatícios pelo trabalho adicional realizado em grau recursal, em atendimento ao artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015. Diante disso, hei por bem majorar o percentual dos honorários sucumbenciais aplicados na instância singela de 10% (dez por cento) para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa a sua exigibilidade, de conformidade com § 3º do artigo 98 do CPC/15, uma vez que o autor é beneficiário da assistência judiciária.

Ante o exposto, **conheço do recurso de apelação cível, porém lhe nego provimento**, para manter inalterada a sentença por estes e seus próprios fundamentos jurídicos. Tendo em vista o improvimento do recurso, majoro os honorários advocatícios para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, em consonância com o disposto no artigo 85, §11º, do CPC, ficando suspensa a sua exigibilidade por ser o recorrente beneficiário da assistência judiciária.

É como voto.

Goiânia, 06 de agosto de 2019.

DES.^a MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI

RELATORA

120/LA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5332363.59.2017.8.09.0065

COMARCA DE GOIÁS

APELANTE: OSMAR DIONÍSIO DA ROCHA

APELADO: ESTADO DE GOIÁS

RELATORA: DES.^a MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI



EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA PELO PROCON. NOTIFICAÇÃO DA PENALIDADE VIA EDITAL. POSSIBILIDADE. REGULARIDADE DA CDA. BEM DE FAMÍLIA. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. 1. Na atuação de controle dos atos administrativos é defeso ao Poder Judiciário apreciar o seu mérito (motivo e objeto), cabendo-lhe, unicamente, examiná-lo sob o aspecto de sua legalidade. 2. Nos termos do Decreto 2.181/97, mister a expedição de duas notificações ao infrator: a primeira, para apresentação de defesa (artigo 42), e a segunda, para ciência do julgamento (artigo 46, §2º). 3. Em que pese a suspensão das atividades da empresa, devido à tentativa infrutífera de sua notificação via A.R. e, não tendo o recorrente informado outro endereço, inexistente irregularidade na notificação editalícia. 4. Contendo a CDA todos os requisitos essenciais definidos na Lei Fiscal, como os elementos indispensáveis à demonstração da certeza e liquidez do crédito exigido, não há que se falar em nulidade. 5. O reconhecimento da qualidade de bem de família de imóvel do devedor exige não apenas comprovação de que nele reside, mas também que o bem seja o único de sua propriedade, em conformidade com os preceitos da Lei nº 8.009/1990. **APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 5332363.59, acordam os componentes da terceira Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, em conhecer do apelo, mas lhe negar provimento, nos termos do voto desta Relatora.

Votaram, com a relatora, os Desembargadores Orloff Neves Rocha e Carlos Roberto Favaro.

Presidiu a sessão o Des. Luiz Eduardo de Souza.

Fez-se presente, como representante da Procuradoria Geral de Justiça, a Dr^a Livia Augusta Gomes Machado.

Goiânia, 06 de agosto de 2019.



DESª MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI
RELATORA



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/08/2019 14:14:08

Assinado por MARIA DAS GRACAS CARNEIRO REQUI

Localizar pelo código: 109787605432563873492584420, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>